



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
(CLJRF)

PARECER DO RELATOR

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 4/2024
Iniciativa: vereadores.
Relator: Vereador José Luiz da Silva (PDT).

I – RELATÓRIO:

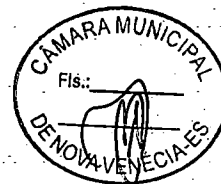
O Projeto de Lei nº 4/2024, de iniciativa de vereadores, altera dispositivos que especifica da Lei nº 2.742 de 22 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a concessão de diárias aos Vereadores da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 12 de março de 2024. Sendo encaminhado a esta comissão permanente, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

De posse do processo legislativo, na condição de relator, passo a exarar o parecer no prazo previsto no art. 71 do Regimento, pelas competências previstas no art. 79 também da norma regimental, pelos fatos e fundamentos abaixo.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



II – DA INICIATIVA E FUNDAMENTOS LEGAIS:

A iniciativa da matéria tem seu pressuposto legal no texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, cujos legitimados para propor leis ordinárias e complementares se encontram no *caput* do mencionado dispositivo da Lei Orgânica, como princípio organizatório reproduzido no texto do art. 61 da Constituição Federal.

A iniciativa de lei que regulamenta concessão de diária aos Vereadores deve partir da Câmara Municipal, considerando a separação dos poderes prevista no art. 2º da CF de 88, e reproduzida no art. 8º da própria Lei Orgânica.

Matérias que regulamentam a forma de indenização de membros do Poder Legislativo devem emanar da própria Câmara Municipal, dependendo, em caso de aprovação pelo colegiado, de sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

No caso em questão, a iniciativa vem a observar as regras do processo legislativo, estando em conformidade com o que dispõe o art. 44 da Lei Orgânica do Município, sendo, portanto, válida.

O processo legislativo de alteração de uma norma deve seguir o mesmo rito desta, pelo princípio do paralelismo das formas, cujos pressupostos de constituição são os mesmos fundamentados no texto original.

Tratando de matéria sobre forma ou critérios de indenização na forma de diárias aos vereadores que se ausentarem do Município em razão de necessidade, a serviço da Câmara Municipal ou diante do interesse público, devem ser reguladas na forma de lei ordinária, em obediência ao art. 25 da Lei Orgânica do Município.

Podemos reproduzir o art. 25 da Lei Orgânica:

Art. 25. A lei fixará critérios de indenização, de despesas de viagem do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Diante da natureza indenizatória, deve a matéria ser disciplinada na forma de lei ordinária, pelo princípio da reserva legal, em que a norma superior já indica a espécie normativa a ser adotada para o caso específico.

Diante da necessidade do tema tratado ser regulado por lei ordinária, deve a proposição ser submetida ao crivo do Poder Legislativo Municipal, para as devidas apreciações e deliberações dos órgãos competentes da Câmara Municipal, para posterior sanção ou veto do Executivo.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Vê-se, portanto, que estão sendo cumpridas as regras do processo legislativo, como a iniciativa reservada e as devidas apreciações e deliberações pelos órgãos competentes do Poder Legislativo Municipal, de manifesta constitucionalidade ou legalidade.

Quanto ao critério a ser adotado na norma em análise, para fins de indenização de vereadores em viagens, podemos até mencionar as normas do Ministério da Educação, que estabelece o pagamento de diária em dia anterior ao início de evento ou finalidade, quando há a necessidade de deslocamento no dia anterior, sobretudo, pelos longos períodos ou distâncias de viagens.

Assim sendo, caso haja necessidade de deslocamento ou afastamento do Município de membro do Poder Legislativo para fins de participação em evento, ser-lhe-á concedido o pagamento de diária para o dia anterior ao evento em razão da necessidade do deslocamento.

Para fins de justificativa do mérito, reproduzimos o texto da mensagem dos autores:

Apresentamos para apreciação e deliberação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei em anexo que altera dispositivos que especifica da Lei nº 2.742 de 22 de fevereiro de 2006 que dispõe sobre a concessão de diárias aos vereadores da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES e dá outras providências.

A proposição tem como objetivo também possibilitar o pagamento de pernoite ao vereador que estiver em trânsito, a serviço do município, e desde que o ultrapasse o horário da meia-noite.

Desta forma, a alteração legislativa vai permitir com que todos seus direitos sejam preservados cobrindo despesas como, hospedagens, transporte e alimentação.

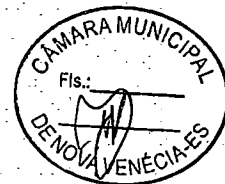
Outro critério importante são as situações que justificariam o recebimento de diárias, já que qualquer deslocamento com ônus para a administração pública deve ser devidamente justificado.

No caso de vereadores seriam: audiência para buscar recursos ou emendas parlamentares para a cidade junto a deputados estaduais e federais; reuniões externas com outras autoridades públicas, como gestores, parlamentares, secretários, ministros, senadores, presidente, etc, para resolver assuntos de interesse do legislativo ou do município.

Outra situação justificável para receber diárias seria a participação em seminários, cursos, congressos e outros eventos relacionados, obviamente, com a atividade parlamentar. Estar sempre em busca de conhecimento, de atualização, de qualificação profissional é extremamente importante para desempenhar uma boa representação política, desde que você participe, obviamente, de cursos ou eventos de QUALIDADE, que possam realmente contribuir com o exercício da atividade parlamentar e do mandato melhor.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



III – VOTO DO RELATOR:

A iniciativa tem amparo no texto da Lei Orgânica do Município, retirando seu extrato de validade do texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, seguindo o princípio organizatório extensível previsto no art. 61 do texto constitucional de 88.

A matéria deve ser disciplinada por lei ordinária, pelo princípio da reserva legal, em que a norma superior já determina a espécie legislativa para o caso específico, como o previsto no art. 25 da Lei Orgânica.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 4/2024.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 4/2024.

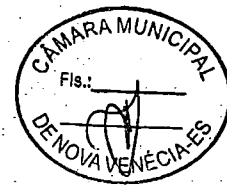
Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 19 de março de 2024;
70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSÉ LUIZ DA SILVA
Relator – Presidente da CLJRF
Vereador pelo PDT

Relator Concluído
19/03/2024



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 4/2024: altera dispositivos que especifica da Lei nº 2.742 de 22 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a concessão de diárias aos Vereadores da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES e dá outras providências.
INICIATIVA:	Vereadores Roan Roger Gomes Marques (MDB), José Luiz da Silva (PDT), José Pereira Sena (PDT), Josias Mendes Machado (DC), Saulo de Souza Ribeiro (PSB), Sebastião Antônio Macedo (Solidariedade) e Vanderlei Bastos Gonçalves (Solidariedade).
RELATOR:	Vereador José Luiz da Silva (PDT).

A Comissão Permanente de Legislação Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador José Luiz da Silva (PDT), por maioria de seus membros.


APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 20 de março de 2024, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.

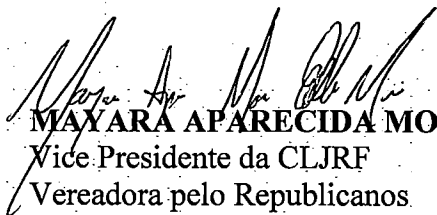


Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 4/2024.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 20 de março de 2024;
70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSÉ LUIZ DA SILVA
Presidente da CLJRF
Vereador pelo PDT


MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÓ
Vice-Presidente da CLJRF
Vereadora pelo Republicanos